



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

[www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAIABU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caiabu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caiabu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Caiabu**

CNPJ 44.853.505/0001-74  
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228  
Telefone: (18) 3285-1113  
Site: [www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)

#### **Câmara Municipal de Caiabu**

CNPJ 44.856.359/0001-30  
Rua Edgard Silveira Correia, 313  
Telefone: (18) 3285-1313  
Site: [www.camaracaiabu.sp.gov.br](http://www.camaracaiabu.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Caiabu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO DE CAIABU

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI ORDINARIA Nº 313/2019 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

*“Dispõe sobre abertura de Crédito Especial que especifica e dá outras providências.”*

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Caiabu aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Artigo 1.º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167, § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal, um Crédito Especial no valor de R\$90.000,00 (Noventa mil reais), para fazer face as despesas com a execução da Aquisição de 01 Veículo Van para Transporte de Pacientes para o Departamento de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação abaixo detalhado:

02                    Executivo  
02-07                Departamento Municipal de Saúde  
10.301.0043.2073.000 – Transporte de Doentes para Grandes Centros  
4.4.90.52.00.0000 – Equipamento e Material Permanente  
Fonte de Recursos: 02 – CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

Artigo 2.º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei, serão utilizados recursos advindos do Convênio: 858/2018, firmado entre o município e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, através do Termo de Convênio do Processo: 001/0211/000311/2018, serão contabilizados como crédito especial no presente exercício.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caiabu, 27 de Março de 2019.

DARIO MARQUES PINHEIRO

Prefeito Municipal de Caiabu

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

CLEONICE ALVES SILVA BORGES SANTOS

Diretor de Secretária

### LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2019 DE 27 DE MARÇO DE 2019.

*“Dispõe sobre o regime especial para a contratação por tempo determinado para atender à necessidade excepcional de interesse público e dá outras providências”.*

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito Municipal de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

#### Capítulo I

#### DANECESSIDADE TEMPORÁRIADE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e do art. 111 da Lei orgânica do Município de Caiabu, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º - São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - emergência de atividades em saúde pública;

II - situações de emergência e calamidade pública,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

[www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 3 de 8

assim declarada por Decreto do Poder Executivo Municipal;

III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV - garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V - situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI - vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VII - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido convocada integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

IX - admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

X - substituir servidor efetivo nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento por auxílio doença, aposentadoria por invalidez, licença saúde, licença à gestante e à adotante;

b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Complementar Municipal nº 002/2006 no capítulo VII, art. 45;

c) afastamento por férias e atestado médico superior a 15 (quinze) dias nos caso em que não seja possível o remanejamento de servidor efetivo;

d) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XI - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

Capítulo II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 3º - As contratações temporárias deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado dos Departamentos Municipais ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos da presente Lei.

Paragrafo único - As contratações regidas por esta Lei revestir-se-ão de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, mediante contrato administrativo temporário.

Art. 4º - Os requisitos para a contratação temporária a que alude esta lei são os seguintes:

I – ser brasileiro ou naturalizado;

II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – não ter condenação, transitada em julgado, em razão de processo judicial com pena de proibição de contratar com ente público;

VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função;

VII – possuir habilitação/escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função.

Art. 5º - Para fins de comprovação da saúde física e mental, o contratado será submetido à avaliação médica pelo serviço de saúde do Município ou por médico por ele credenciado.

Art. 6º - O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Art. 7º - O Processo seletivo a que se refere o art. 6



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

[www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 4 de 8

desta Lei, poderá ser dispensado somente nos seguintes casos:

I – Nos casos de contratações para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

II – No caso da existência de concurso público com lista de aprovados para cargo igual ao necessário para contratação temporária, será convocado os candidatos aprovados, obedecida à ordem de classificação do certame dentro do prazo de validade do mesmo, sendo facultado ao candidato aceitar ou declinar da contratação temporária oferecida, sem prejuízo à posterior nomeação a cargo efetivo.

Art. 8º - As contratações serão realizadas por tempo determinado, podendo ser prorrogável, mediante despacho motivado e justificado, observando os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I a IX do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos, a qual não poderá ser superior a 01 (um) ano incluído as possíveis prorrogações;

II - nos casos do inciso X, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo, o prazo total da contratação não excederá 02 (dois) anos incluídas possíveis prorrogações.

### Capítulo III

#### DO REGIME JURIDICO

Art. 9º - As contratações por prazo determinado se aplicam o regime jurídico administrativo especial, nos exatos termos disciplinados na presente Lei, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 10º - A competência par dirimir quaisquer divergências nos contratos desta natureza será a Justiça Comum.

### Capítulo IV

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 11º - As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 12º - É proibido à contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13º - O servidor contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado com base no mesmo processo seletivo que originou a sua contratação.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão ou na nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

### Capítulo IV

#### DO PROCESSO SELETIVO

Art. 14º - O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - prazo para inscrições;

III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - os critérios de desempate;

V - prazo para recursos;

VI - prazo de validade do processo de seleção;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

[www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 5 de 8

VII - documentação necessária para contratação.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO e DAS VANTAGENS

Art. 15º - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 16º - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 17º - Será assegurado aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional pelo trabalho noturno;

III - férias e adicional de férias;

IV - adicionais de insalubridade conforme LTCT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho)

V - gratificação natalina;

VI - salário-família conforme legislação federal;

Art. 18º - Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, o servidor contratado pelo Regime Especial pode ter, no máximo, 15 dias de atestado num período de 60 dias.

a) Quando o atestado ultrapassar os 15 dias, o servidor será encaminhado ao INSS, através do setor de Recursos Humanos do Município para obter licença médica e auxílio-doença.

b) Em caso de hospitalização ou impossibilidade de locomoção, o servidor deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos desta municipalidade o atestado médico por um familiar ou pessoa de sua confiança no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

c) O servidor contratado pelo Regime Especial não contemplará a Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;

d) Ocorrendo Acidente de Trabalho, o servidor deve comunicar a sua chefia imediata ou chefia da unidade de recursos humanos, que comunicará o acidente ao INSS, em formulário próprio, no prazo de 24 horas da ocorrência;

e) A licença por motivo de Acidente de Trabalho seguirá os procedimentos determinados na legislação previdenciária.

II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos;

III - paternidade de 05 (cinco) dias;

IV - por 2 (dois) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

Capítulo VI

DO REGIME DISCIPLINAR E DAS INFRAÇÕES

Art. 19º - São penalidades disciplinares:

I - suspensão; e

II - rescisão contratual por causa justificada.

§ 1º A suspensão, que não excederá trinta dias, será aplicada nos casos em que o contratado temporariamente:

a) cometer infração a dever funcional previsto em lei, atos normativos da administração ou no instrumento contratual;

b) referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública municipal;

c) retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

d) pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e benefícios previdenciários ou assistenciais de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, cônjuge ou companheiro;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

[www.caiabu.sp.gov.br](http://www.caiabu.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu)

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 6 de 8

e) atribuir a pessoa estranha ao órgão ou entidade em que estiver lotado, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

§ 2º A penalidade de rescisão contratual por causa justificada será aplicada nos casos de:

- a) condenação com sentença transitado em julgado em crime contra a administração pública;
- b) insubordinação grave em serviço;
- c) ausência de idoneidade moral;
- d) inaptidão para o exercício da função;
- e) impontualidade;
- f) indisciplina;
- g) incontinência pública e escandalosa no serviço;
- h) ofensa física a pessoa, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- i) aplicação irregular do dinheiro público;
- j) revelação de segredo conhecido em razão da função;
- k) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- l) corrupção passiva nos termos da lei penal;
- m) reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão;
- n) acumulação de vínculos fora das hipóteses admitidas nesta Lei;
- o) valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- p) faltar ao serviço, intercaladamente, por trinta dias no período de doze meses, ou por mais de quinze dias consecutivos sem causa justificada.

Art. 20º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas, mediante procedimento administrativo específico, concluído no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado, e assegurada ampla defesa.

§ 1º O procedimento administrativo específico previsto no caput será realizado pela Procuradoria Jurídica Municipal, sendo instaurado a partir da publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos.

§ 2º A comissão lavrará, até cinco dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações referentes ao ato imputado ao contratado temporariamente, bem como promoverá a notificação pessoal do contratado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurada vista ao processo.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do contratado temporariamente, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o dispositivo legal infringido e remeterá ao chefe do Poder Executivo Municipal, para homologação.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, chefe do Poder Executivo Municipal proferirá a sua decisão.

§ 5º Quando fracassada a notificação pessoal de que trata o § 2º deste artigo será procedida notificação por meio de Diário Oficial do Município do Caiabú.

Art. 21º - Do procedimento administrativo previsto neste capítulo resultar-se-á:

I - o arquivamento, quando insubsistentes ou insuficientes às provas que indiquem a responsabilidade do contratado;

II - suspensão, com prejuízo de vencimentos;

III - rescisão contratual unilateral por causa justificada.

### Capítulo VII

#### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 22º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, ou por interesse do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 7 de 8

III - por qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 19 desta Lei.

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

§ 1º O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público nesta municipalidade, pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

§ 2º A parte que descumprir o aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, previsto nos incisos II deste artigo, deverá indenizar a outra parte com uma multa equivalente a um mês do vencimento do servidor contratado, conforme estabelecido no respectivo contrato.

Art. 23º - A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito qualquer indenização que não a prevista expressamente nesta lei.

Art. 24º - Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e 13º salário proporcional.

### Capítulo VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência da administração pública, e em emergências e calamidade em saúde pública.

Art. 26º - O servidor contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos do inciso I, do artigo 9º do Decreto Federal nº 3.048/99,

Art. 27º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 291/1991 de 03/12/1991.

Art. 28º - O disposto nesta Lei retroage seus efeitos, aos contratos temporários em vigor, celebrados a partir de agosto de 2018.

Prefeitura do Município de Caiabú-SP, aos 27 de

Março de 2019.

DARIO MARQUES PINHEIRO

Prefeito Municipal de Caiabú

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar público de costume.

CLEONICE ALVES SILVA BORGES SANTOS

Diretor de Secretaria

### LEI COMPLEMENTAR Nº 093/2019 DE 27 DE MARÇO DE 2019

*“Dispõe sobre alteração de valor de referência salarial de cargo da Lei Complementar nº002/2006, em atendimento ao piso salarial estabelecido por Lei Federal, e da outras providências”.*

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito do Município de Caiabú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º - Em atendimento a Lei Federal nº 13.708 de 14 de Agosto de 2018, que estabelece o piso salarial para os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Vetor, fica alterado o valor da referência abaixo descrita, constante do Anexo (ESCALA DE VENCIMENTO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA P.S.F) da Lei Complementar nº. 002/2006 de 28 de abril de 2006:

REFERENCIA	REFERÊNCIA	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
01 PSF	1.243,96	1.250.00

Art. 2º - As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Caiabú, aos 27 de Março de 2019.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Quinta-feira, 28 de março de 2019

Ano II | Edição nº 29

Página 8 de 8

DARIO MARQUES PINHEIRO

Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar publico de costume.

CLEONICE ALVES SILVA BORGES SANTOS

Diretor de Secretaria

Janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Caiabu, aos 27 de Março de 2019.

DARIO MARQUES PINHEIRO

Prefeito Municipal

Registrada nesta secretaria no livro competente e publicada por edital no lugar publico de costume.

CLEONICE ALVES SILVA BORGES SANTOS

Diretor de Secretaria

### LEI COMPLEMENTAR Nº 094/2019 DE 27 DE MARÇO DE 2019

*“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº002/2006 correspondente alteração de referência salarial e transferência de anexo do cargo efetivo de Agente de Controle de Vetor – SUCEN, e da outras providências”.*

DARIO MARQUES PINHEIRO, Prefeito do Município de Caiabu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado a referencia, do cargo de Agente de Controle de Vetor SUCEN, constante do Anexo I (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.) da Lei Complementar nº 02, de 28 de Abril de 2006, em comprimento as normas da Lei Federal nº 13.708 de 14 de Agosto de 2018:

CARGO	REFERÊNCIA	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Agente de Vetores	Ref. 07 QG	Ref. 01 PSF

Art. 2º - O cargo de Agente de controle de Vetor – SUCEN, deixa de fazer parte do ANEXO I (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO) e passa a integrar o quadro do Anexo IV (CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO P.S.F) da Lei Complementar 002/2006.

Art. 3º - As despesas decorrente da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de